

EMENDA N°

- CMMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao parágrafo único do art. 448-A da CLT:

“Art. 448-A. ...

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora nos casos previstos nos artigos 1.145 e 1.146 do Código Civil, ou quando ficar comprovada fraude na transferência.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer a regra contida no art. 448-A, o legislador esqueceu-se que o trespasse de estabelecimento comercial ou empresa já é regulado pelo Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146 Código Civil. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Por óbvio não se mostra possível proporcionar ao crédito trabalhista, de natureza privilegiada e salarial, proteção inferior àquela garantia a qualquer credor civil ou comercial, inclusive créditos desprovidos de qualquer preferência especial, como os quirografários.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

SF/17514.55071-95